



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11080.001914/2006-65  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.976 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** IPI - CRÉDITO PRESUMIDO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IAT LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

**CRÉDITO PRESUMIDO IPI - ESCRITURAÇÃO NO LAIPI**

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI. (LAIPI).

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 535/540), admitido pelo despacho de fls. 251/253, que se insurge contra o Acórdão 3401-001.379 (fls. 246/250), de 20/03/2013, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, e cuja ementa, quanto à parte admitida, foi vazada com a seguinte dicção:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE PIS E CONFINS. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. CONSISTÊNCIA DA APURAÇÃO.*

*A ausência de escrituração do crédito presumido do IPI apurado sob o regime alternativo da Lei 10.276/2001, não prejudica o direito creditório decorrente do benefício fiscal, mas posterga eventual aproveitamento mensal para o início do trimestre subsequente, quando a apresentação da DCP.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

A parte dispositiva do aresto dispõe:

*Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a exigência de escrituração dos créditos pleiteados nos livros fiscais de IPI, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado recorrido para apreciação do pedido de ressarcimento.*

A Fazenda, em síntese, aduz que o art. 4º da Lei 9.363/96 permite o ressarcimento de eventual saldo de crédito presumido desde que compensado com o IPI, reste ainda saldo credor. Acresce que a IN SRF 69/2001, em seu art. 20, impõe que o estabelecimento matriz da pessoa jurídica que apurar crédito presumido "deverá escriturá-lo no item 005 do quadro 'Demonstrativo de Créditos' do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro Observações". Redação esta que veio a ser reproduzida pelo art. 16 da IN SRF 419/04, salienta. Consigna que o art. 17 da IN SRF 460/2004 determinou que o valor de crédito presumido objeto de pedido de ressarcimento à Receita Federal deve ser estornado em sua escrita fiscal. Conclui que o registro do crédito presumido no livro de ocorrência e a elaboração de DCP não suprem a necessária escrituração daquele no Livro de Apuração do IPI. Após salientar "que os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação são rigorosamente disciplinados para impedir saída indevida de valores dos cofres públicos", pede a reforma do acórdão recorrido, de forma a indeferir na sua totalidade o pleito do contribuinte.

O Contribuinte em suas contrarrazões (fls. 555/570) entende, em suma, que tendo o crédito presumido sido declarado em DCP - Demonstrativo de Apuração do Crédito Presumido do IPI, a ausência de sua escrituração no Livro de Apuração do IPI (LAUPI) não enseja sua glosa, "provada materialmente sua existência". Na sequência afirma que são inaplicáveis as normas do IPI ao ressarcimento de PIS e COFINS, postulando, alfim, o desprovimento do recurso especial da Fazenda.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso da Fazenda Nacional nos termos em que foi admitido.

A questão devolvida a nosso conhecimento cinge-se a decidirmos se o aproveitamento do crédito de presumido de IPI sob a forma de ressarcimento prescinde ou não de sua escrituração no Livro Registro de Apuração daquele imposto.

O crédito objeto da lide, em verdade, refere-se ao benefício fiscal no período de janeiro de 2000 a março de 2003, o qual, informa a empresa, "por desconhecimento da legislação, não vinha sendo aproveitado na sua escrituração fiscal e contábil", e que somente em meados de agosto de 2003 que efetuou os cálculos para sua utilização.

Cediço que o legislador ordinário ao criar o benefício fiscal que veio a ser chamado de crédito presumido do IPI, embora tivesse por escopo, em tese, a desoneração dos tributos PIS e COFINS na exportação, utilizou-se da legislação do IPI para sua fruição e controle. Nesse sentido o art. 4º da Lei 9.363/96:

*Art.4º - Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.*

Ou seja, determinou o legislador que os valores resultantes da apuração do crédito presumido, deveriam antes de seu pedido de ressarcimento, sendo apurado saldo devedor de IPI, serem compensados com este. E não nos esqueçamos que a lei criou um benefício fiscal.

Normatizando a matéria foi editada a IN SRF nº 23/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 313/03 e, na sequência, pela IN SRF nº 419/04), dispondo em seu art. 3º e 9º o que segue:

*Art. 3º O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.*

*§ 1º Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:*

...

*V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:*

*a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;*

...

*Art. 9º A utilização do crédito presumido far-se-á de conformidade com as normas sobre ressarcimento e compensação previstas nos arts. 8º a 22 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997.*

De seu turno, a IN SRF nº 21/97 (posteriormente revogada pela IN SRF nº 210/02 e, na sequência, pela IN SRF nº 460/04), registra:

*Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:*

...

*II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;*

...

*Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações".*

Portanto, estreme de dúvida que desde a instituição do benefício os procedimentos de escrituração do crédito presumido no Livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI e o estorno dos valores consignados no pedido de ressarcimento, já se faziam necessários. E o art. 11 da IN SRF 21/97, acima transcrito, continuou sendo requisito para a fruição do benefício. O art 20 da IN SRF 315, de 03/04/2003, vigente ao tempo da transmissão da PER/DCOMP tinha idêntica redação.

Assim, a escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração do IPI - LAIPI, é condição fundamental para o deferimento do pedido de ressarcimento, vez que o aproveitamento de crédito se dá primeiramente na escrita fiscal, para dedução dos débitos decorrentes das saídas, sendo concedido de forma subsidiária o ressarcimento.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda, desta forma mantendo o despacho decisório inicial que indeferiu o pleito do contribuinte.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 11080.001914/2006-65  
Acórdão n.º **9303-006.976**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---